

**RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 334, DE 26 DE JULHO DE 2021.**  
**(Publicado no D.O. nº 10.587, de 28 de julho de 2021, p. 13-14)**

*Dispõe sobre o sistema de incentivo à proceduralização de tratamento das demandas repetitivas.*

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar o serviço, buscando, sempre que possível e cabível, a atuação coordenada dos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da gestão das demandas repetitivas e uniformização das teses jurídicas defendidas na medida do possível, buscando-se eliminar divergências jurisprudenciais e privilegiar o princípio da isonomia, conferindo maior previsibilidade aos casos similares ou idênticos em prol da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas administrativas e legislativas preventivas de ações repetitivas, ou saneadoras de seus efeitos;

CONSIDERANDO a necessidade solucionarmos conflitos de maneira adequada, inclusive com o reconhecimento de direitos do cidadão e obrigações do Estado;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o sistema de incentivo à proceduralização de tratamento das demandas repetitivas, no que se inclui a possibilidade de criação de modelos de teses jurídicas mínimas a serem utilizados no exercício da representação judicial do Estado, suas autarquias e fundações, nas ações em que cabível, bem como a resolução e prevenção das demandas repetitivas.

Parágrafo único. Entende-se por demandas repetitivas aquelas que correspondem a um conjunto significativo de ações judiciais cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si.

Art. 2º São objetivos do sistema de que trata o artigo 1º:

I – possibilitar, quando possível, a uniformização das manifestações judiciais promovidas pela Procuradoria-Geral do Estado;

II – reunir subsídios para a elaboração de modelos de teses jurídicas mínimas a serem utilizados nessas manifestações;

III – possibilitar o diálogo e o intercâmbio de informações entre os Procuradores do Estado e entre os órgãos do Estado;

IV – viabilizar a suscitação, desde as primeiras manifestações judiciais, de toda a matéria mínima de defesa, fática e jurídica, inclusive com vistas ao prequestionamento das questões constitucionais e infraconstitucionais relevantes;

V- identificar situações que demandem ações preventivas, corretivas e de diálogo entre os órgãos, para que seja aplicada a melhor técnica para solucionar ou evitar o conflito;

VI- avaliar a viabilidade de proposição de IRDR - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para uniformizar os entendimentos dos tribunais, garantindo maior segurança jurídica e qualidade às decisões.

Parágrafo único – A proposição de incidentes como o IRDR e similares depende de prévia autorização do Procurador-Geral Adjunto do Contencioso e a instauração dos referidos incidentes pelos demais legitimados deve ser comunicada pelo Procurador responsável pelo processo à chefia no prazo de 48 horas contados do recebimento da intimação, sem prejuízo do cumprimento do prazo pelo procurador, caso não seja avocado.

Art. 3º O pedido para aplicação da sistemática aludida no artigo 1º, dirigido ao Procurador-chefe da especializada, pode ser proposto, fundamentadamente, por qualquer procurador por meio de comunicação interna, quando identificada demanda repetitiva ou com potencial à repetição.

§1º Cabe ao procurador-chefe avaliar a necessidade de instauração do procedimento destinado à elaboração de modelo de teses jurídicas mínimas e adoção de medidas administrativas tendentes a sanear a questão ou, ainda, se é conveniente monitorar o comportamento do Judiciário a respeito da tese alegada para a manutenção ou alteração desta.

§ 2º A instauração do procedimento aludido no artigo 1º também poderá ser determinada pelo Procurador-chefe, Procurador-Geral Adjunto ou pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º Cabe ao Procurador-chefe, se considerar presentes os requisitos, solicitar a colheita de subsídios e sugestões dos procuradores lotados na especializada/coordenadoria para a construção ou o aperfeiçoamento das teses jurídicas mínimas aplicáveis ao caso.

§ 1º O Procurador-chefe também poderá solicitar manifestação das Coordenadorias Jurídicas acerca de entendimentos firmados no âmbito da atividade consultiva sobre o tema.

§ 2º Após o recebimento dos subsídios e sugestões, o Procurador-chefe deverá coordenar a elaboração do modelo de teses jurídicas mínimas, com o apoio do Procurador titular da ação, com o encaminhamento da minuta final aos Procuradores interessados, Procurador-geral Adjunto e Corregedoria para conhecimento.

Art. 5º Cabe ao Procurador-chefe manter banco de modelo de teses jurídicas mínimas organizado dentro do PGE.NET, devendo zelar pela constante atualização dos modelos e pela adequada disponibilização para uso dos procuradores.

Art. 6º O procurador responsável pela pendência da ação, no bojo da qual surgiu a proposta de elaboração de modelo de teses jurídicas mínimas, permanece responsável pela observância do prazo processual, inclusive com a elaboração da respectiva peça, independentemente da conclusão do procedimento de formulação do modelo.

Art. 7º Disponibilizado o modelo de teses jurídicas mínimas e disponibilizado para uso, cabe aos Procuradores, sempre que forem utilizá-lo, adequá-lo às circunstâncias do caso concreto, antes da protocolização em juízo.

Art. 8º A qualquer tempo, qualquer Procurador deve propor, fundamentadamente, a atualização, revisão, adaptação ou cancelamento de modelo de teses jurídicas mínimas, respeitado o procedimento previsto nesta Resolução, no que cabível.

Art. 9º Para as ações já em curso que se enquadram dentro de demandas repetitivas, cabe ao Procurador-chefe efetuar um levantamento e alinhar com sua equipe a forma de colheita de subsídios e elaboração dos modelos de teses jurídicas mínimas.

Art. 10 Poderá o Procurador do Estado comunicar ao Procurador-chefe por meio de Comunicação Interna:

I- a existência de ação judicial em que possam ser realizados diálogos institucionais para resolução do conflito e sua solução na esfera administrativa;

II- a possibilidade de proposição de IRDR - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e similares, indicando estarem presentes os requisitos e sugerindo a tese a ser fixada;

III- a possibilidade de a ação ou a matéria objeto de debate ser encaminhada para resolução junto à CASC -Câmara Administrativa de Resolução de Conflitos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2021.

*Original Assinado*  
Fabíola Marquetti Sanches Rahim  
Procuradora-Geral do Estado